



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 05493/02

Objeto: Denúncia

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monte Horebe

Denunciado: Ex-presidente Agamenon Dias Guarita Júnior

Denunciante: Ex-vereador Deusimar Soares de Abreu

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – DENÚNCIA FORMULADA POR EX-VEREADOR CONTRA ATOS SUPOSTAMENTE ILEGAIS PRATICADOS PELO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – PROCEDÊNCIA PARCIAL - Excesso no consumo de combustível - Diárias em desacordo com o disposto na Resolução Normativa RN TC 09/2001 - Despesas irregulares com manutenção de veículo locado – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – COMUNICAÇÃO DO TEOR DA DECISÃO AO DENUNCIANTE.

ACÓRDÃO APL TC 239/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Ex-vereador do Município de Monte Horebe, Sr. Deusimar Soares de Abreu, acerca de irregularidades supostamente praticadas pelo Ex-presidente da Câmara Municipal da mesma cidade, Sr. Agamenon Dias Guarita Júnior, durante os exercícios de 2001 a 2004, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator:

- I. CONSIDERAR parcialmente procedente a denúncia;
- II. IMPUTAR ao Ex-presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe, Sr. Agamenon Dias Guarita Júnior, a importância de R\$ 24.856,86 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 1.709,80 (um mil, setecentos e nove reais e oitenta centavos) referentes a despesas com manutenção de veículo locado, cuja responsabilidade caberia ao contratado, R\$ 12.747,06 (doze mil, setecentos e quarenta e sete reais e seis centavos) relativos a excesso no consumo de gasolina durante 2003 e 2004 e R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) concernentes a diárias concedidas em desacordo com o disposto na Resolução RN TC 09/2001, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres da Prefeitura Municipal de Monte Horebe, cabendo ao Prefeito, Excelentíssimo senhor Erivan Dias Guarita, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. COMUNICAR o teor da decisão ao denunciante, Ex-vereador do Município de Monte Horebe, Sr. Deusimar Soares de Abreu.

Publique-se e intime-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 05493/02

João Pessoa, 27 de abril de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 05493/02

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Examina-se a denúncia formulada pelo Ex-vereador do Município de Monte Horebe, Sr. Deusimar Soares de Abreu, acerca de irregularidades supostamente praticadas pelo Ex-presidente da Câmara Municipal da mesma cidade, Sr. Agamenon Dias Guarita Júnior, a saber: (a) locação superfaturada de veículo; (b) excesso no consumo de combustível; (c) uso particular de veículo locado; e (d) elevados gastos com alimentação em viagens a Cajazeiras

Ao analisar os termos da denúncia, fls. 02/04, e a defesa prévia aviada pelo Ex-presidente da Câmara de Monte Horebe, fls. 28/194, bem como após inspeção *in loco*, a Auditoria emitiu o relatório inicial às fls. 694/704, entendendo parcialmente procedente a denúncia, em razão da locação superfaturada de veículo, excesso no consumo de combustível, gastos irregulares com manutenção e peças de reposição de veículo locado, elevados gastos com alimentação e despesas irregulares com diárias concedidas ao Presidente, conforme comentários a seguir resumidos:

1 - LOCAÇÃO SUPERFATURADA DE VEÍCULO - Durante dez meses do exercício de 2001, foram pagos R\$ 840,00 por mês ao licitante vencedor do Convite nº 01/2001, pela locação de um veículo Fiat Uno Mille SX, placas MMZ 5337 PB, conforme contrato às fls. 68/70 e documentos de despesas às fls. 199/218. No entanto, o mesmo veículo foi locado pela Câmara em janeiro de 2002 por R\$ 650,00 mensais, conforme documentos de fls. 220/221, constatando-se um sobrepreço de **R\$ 190,00 por mês, perfazendo R\$ 1.900,00**, que devem ser devolvidos aos cofres da Câmara. Quanto aos exercícios de 2002 a 2004, não foram constatados excessos nos preços praticados pela locação de veículos, porém o gestor extrapolou em três meses o contrato de 2003/2004 (fls. 339/346), pagando a mais **R\$ 4.035,00** (fls. 391/400);

2 – GASTOS IRREGULARES COM MANUTENÇÃO E PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE VEÍCULO LOCADO - Durante os exercícios de 2002 a 2004, o gestor realizou as seguintes despesas com peças de reposição e manutenção de veículo locado, que somaram **R\$ 2.549,80**, descumprindo cláusulas contratuais¹:

EXERCÍCIO DE 2002 – pneus, no valor de R\$ 840,00, conforme documentos de fls. 244/249;

EXERCÍCIO DE 2003 – pneus, alinhamento, balanceamento, revisões e filtros de ar e de óleo, no total de R\$ 862,80, conforme documentos às fls. 422/432;

EXERCÍCIO DE 2004 – revisões, serviços mecânicos, óleo, filtros de ar e de óleo, velas de ignição, rolamento, correia, alinhamento, balanceamento, pneus, lâmpada e filtro de combustível, na importância de R\$ 847,00, conforme documentos às fls. 433/441.

3 - CONSUMO EXCESSIVO DE COMBUSTÍVEL (VEÍCULO LOCADO) - Utilizando-se os parâmetros informados na defesa prévia, conforme especificação seguinte, e considerando o preço do litro de gasolina a R\$

¹ EXERCÍCIO DE 2002 (fls. 102/104): PARÁGRAFO QUARTO - As despesas com manutenção do veículo correrão por conta da contratante, exceto as despesas com reposição de peças e acessórios (...)

EXERCÍCIOS DE 2003 E 2004 (fls. 442/447): CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES – II DO CONTRATADO – (...) d) Arcar com todas as despesas decorrentes da contratação do objeto desta licitação, inclusive combustível e manutenção, seguros de acidente, impostos, contribuições previdenciárias, encargos trabalhistas, comerciais e outras decorrentes da execução dos serviços serão de responsabilidade da pessoa jurídica ou física contratada; (...)



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 05493/02

2,30, praticado em novembro de 2004, constata-se excessivo abastecimento do veículo locado em 1.527,9 litros, equivalentes a **R\$ 3.514,17**, excluindo-se desse cálculo, para evitar duplicidade de glosa, a despesa com o combustível realizada no período de jul/2003 a jul/2004, no valor de **R\$ 14.388,96**, correspondente a 7.214,7 litros, que, segundo as regras contratuais, deveria ter sido paga pelo contratado (ver nota de rodapé nº 1).

EXERCÍCIO DE 2002 – foram adquiridos 3.044 litros de gasolina (fls. 452/493) e o consumo estimado atingiu 2.806,7 litros, considerando que o veículo percorreu 100 Km por dia no município, cuja área é 115,5Km², durante 20 dias mensais, e transportou o denunciado em 16 viagens a João Pessoa para entregar balancetes e assistir a sessões plenárias, percorrendo, em cada, aproximadamente 1.000 Km, já que Monte Horebe dista daquela cidade aproximadamente 500 Km. Ressalte-se que o consumo médio utilizado é de 14,2 Km/litro, conforme defesa à fl. 32;

EXERCÍCIO DE 2003 (seis meses) – foram adquiridos 2.975,6 litros de gasolina (fls. 494/523) e o consumo estimado atingiu 1.685 litros, considerando que o veículo percorreu 100 Km por dia no município, cuja área é 115,5Km², durante 20 dias mensais, e transportou o denunciado em 12 viagens a João Pessoa para entrega de balancetes, percorrendo, em cada, aproximadamente 1.000 Km, já que Monte Horebe dista daquela cidade aproximadamente 500 Km;

EXERCÍCIO DE 2004 (seis meses) – foram adquiridos 1.439,9 litros de gasolina (fls. 600/615) e o consumo estimado alcançou 1.685 litros, considerando que o veículo percorreu 100 Km por dia no município, cuja área é 115,5Km², durante 20 dias mensais, e transportou o denunciado em 12 viagens a João Pessoa para entrega de balancetes, percorrendo, em cada, aproximadamente 1.000 Km, já que Monte Horebe dista daquela cidade aproximadamente 500 Km.

Desta forma, os gastos irregulares na aquisição de combustíveis totalizaram R\$ 17.903,13, referentes à(o):

- Excesso na aquisição de combustível, nos exercícios de 2002 e 2003, totalizando 1.527,9 litros, que a preço de novembro de 2004 (R\$ 2,30, fl. 610), representa R\$ 3.514,17; e
- Despesa irregular com aquisição de combustível, pois era de competência do contratado, no valor de R\$ 14.388,96.

4 - GASTOS COM REFEIÇÕES - Os gastos com refeição de Assessores da Câmara na cidade de Cajazeiras, durante o exercício de 2001, alcançaram **R\$ 1.182,50** (fls. 617/625), sem indicação do beneficiário e da quantidade de refeições com seus preços unitários, sendo que os contatos da Câmara de Monte Horebe, como banco, comarca e Contador, são nos municípios de Bonito de Santa Fé e São José de Piranhas. Razão pela qual considerou procedente este item, devendo o gestor ressarcir a importância aos cofres da Câmara.

5 - DESPESAS COM DIÁRIAS DO PRESIDENTE - Durante a inspeção *in loco*, foi constatada a concessão de diárias ao Presidente sem informação do período de utilização e sem detalhamento do objeto, totalizando R\$ 21.900,00, sendo catorze em 2002, vinte e nove em 2003 e cinquenta e nove em 2004, conforme documentos de fls. 741/788.

Regularmente intimado, o ex-gestor apresentou as justificativas e documentos de fls. 708/788, tendo logrado elidir, segundo a Auditoria, fls. 790/793, as falhas relacionadas ao pagamento além do contratado na locação de veículo e despesa irregular com refeição. Quanto aos demais itens, a Equipe Técnica manteve o entendimento inicial, conforme comentários a seguir resumidos:



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 05493/02

- SUPERFATURAMENTO NA LOCAÇÃO DE VEÍCULO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2001, NO VALOR DE R\$ 1.900,00

Defesa – Não deve prosperar o entendimento da Auditoria de que a locação do veículo em jan/2002 por R\$ 650,00 torna superfaturada a operação realizada durante os dez últimos meses de 2001 ao preço licitado de R\$ 840,00 mensais, visto que a extensão do contrato por apenas um mês se deu até o momento da realização de nova licitação e o valor reduzido se justifica pelo estado de conservação do veículo. Adiantou que a prestação de contas de 2001 obteve julgamento regular do TCE/PB.

Auditoria – A locação do veículo em janeiro de 2002 por R\$ 650,00 confirma que os dez pagamentos (R\$ 840,00 por mês) efetivados em 2001 referentes à locação do mesmo veículo foram superfaturados.

- REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PEÇAS DE REPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS LOCADOS, CUJA OBRIGAÇÃO ERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DOS CONTRATADOS, CONFORME CONSTA NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, NO TOTAL DE R\$ 2.549,80, SENDO R\$ 840,00 REFERENTES A 2002, R\$ 862,80 RELATIVOS A 2003 E R\$ 847,00 CONCERNENTES A 2004

Defesa – Ao alegar que as contas de 2002 também foram julgadas regulares pelo TCE/PB, informou que tais gastos, devidamente comprovados, se referem à manutenção do veículo, como pneu, revisão, óleo, filtro, alinhamento, balanceamento, etc, não se enquadrando no conceito de peças e acessórios do contrato (cláusula décima, parágrafo quarto, fl. 103);

Auditoria – Prevalece os termos do contrato, logo, as despesas com peças de reposição deveriam ser de responsabilidade do contratado.

- EXCESSO NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, TOTALIZANDO R\$ 3.514,17, DURANTE OS EXERCÍCIOS DE 2002 A 2004

Defesa – A Auditoria aplicou critérios aleatórios e subjetivos para calcular o excesso, posto que os 100 Km diários não correspondem à distância percorrida diariamente, sobretudo em função das viagens quase sempre diárias aos municípios de Bonito de Santa Fé, São José de Piranhas e Cajazeiras. Alegou, ainda, que a distância de ida e volta a João Pessoa é superior aos 1.000 Km adotados pela Auditoria, pois devem ser considerados os deslocamentos no destino. Adiantou que não deve prosperar a indicação das 16 viagens a João Pessoa em 2002 e as 24 no período de 2003 e 2004 (12 em cada). Por fim, retificou o consumo médio do veículo de 14,2 Km/litro para 12 ou 12,5 Km/litro e, ao sustentar que a Auditoria prestigiou estimativas em detrimento da realidade fática, evidenciou que para 2004 a previsão superou o consumo.

Auditoria – “A Auditoria lembra que os critérios adotados para aferir o excesso de combustível apontado são os mesmos já julgados procedentes em processos analisados pelo Pleno deste Tribunal, onde foi levado em consideração a área do município, distância entre o município e a cidade da movimentação bancária e do contador (no caso, Bonito de Santa Fé), viagens a João Pessoa, além de utilizarmos informações de consumo do próprio defendente em sua primeira defesa – fl. 32. Quanto ao fato do defendente alegar que só em 2005 o Tribunal regulamentou o uso de combustível e peças para veículos e máquinas pelos municípios, isso não invalida os estudos da Auditoria em processo de apontar o excesso de consumo na aquisição de combustível.”

- DESPESA IRREGULAR COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, NO VALOR DE R\$ 14.388,96, VEZ QUE A COMPETÊNCIA ERA DO CONTRATADO



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 05493/02

Defesa – A cláusula que determina a assunção da despesa com combustível pelo contratado constitui erro material na redação do contrato, pois não há previsão editalícia, fls. 259/264, e nem nas propostas apresentadas, fls. 321/325. Acrescentou que a lógica e a razão favorecem o denunciado, pois não é comum a locação de veículo com combustível incluso. Ademais, o valor pago pela locação por doze meses foi de R\$ 16.140,00 e a gasolina consumida nesse mesmo período somou R\$ 14.388,96, e, considerando, ainda, a despesa (imputável, segunda a Auditoria) de R\$ 1.741,04 com a manutenção do veículo, a locação atingiria a ínfima importância diária de R\$ 2,21. Por fim, sustentou que a matéria deve ser analisada com base na razoabilidade, pois a cláusula 4ª, § 2º, inciso “d”, do contrato (nota de rodapé nº 1) não tem a menor lógica, pois prevê, ainda, que despesas previdenciárias, trabalhistas e comerciais, incabíveis na operação, correrão por conta do contratado.

Auditoria – Os termos do contrato direcionam a responsabilidade de tais gastos para o contratado.

- DESPESAS COM DIÁRIAS SEM QUE CONSTEM O PERÍODO E A DISCRIMINAÇÃO DETALHADA DO OBJETO DAS VIAGENS, NO VALOR DE R\$ 21.900,00

Defesa – Informou ter anexado documentação que comprova os períodos das viagens, destinos e objetivos. Adiantou que no quadriênio 2001/2004 o Legislativo atuou em parceria com o Executivo na consecução de convênios com órgãos do Estado, razão das constantes, mas não excessivas, viagens a João Pessoa, cujas médias atingiram 1,16 viagens/mês em 2002, 2,41 em 2003 e 4,9 em 2004, bastante razoáveis. Justificou, por fim, que não recebeu diárias para viagens a municípios próximos, como Cajazeiras, Bonito de Santa Fé e São José de Piranhas.

Auditoria – Ao analisar os documentos de fls. 758/788, “*entende que continua sem justificativa o número excessivo de diárias recebidas pelo Ex-presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe, pois como pode ser observado, a justificativa utilizada em todas as viagens é ‘...onde realizei diversos serviços do interesse dessa edilidade...’.* Como se observa, a defesa não esclareceu e nem justificou o número excessivo de diárias recebidas, especificamente em viagens a João Pessoa, onde a justificativa apresentada é extremamente genérica.”

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 662/06, fls. 794/797, entendeu, em síntese:

1. SUPERFATURAMENTO NA LOCAÇÃO DE VEÍCULO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2001, NO VALOR DE R\$ 1.900,00 – acata as alegações do gestor;
2. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PEÇAS DE REPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS LOCADOS NO PERÍODO DE 2002/2004, TOTALIZANDO R\$ 2.549,80 – geralmente tais gastos são de responsabilidade do locador/proprietário, exceto as hipóteses decorrentes do mau uso ou quando expressamente pactuado, como no presente caso. Assim, trata-se de aplicação irregular dos recursos públicos, cabendo o ressarcimento aos cofres da Câmara;
3. DESPESA IRREGULAR COM COMBUSTÍVEL – ao contrário dos gastos com manutenção dos veículos, a assunção da despesa com combustível pelo proprietário do veículo locado prejudicaria o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Assim, não obstante a (errônea) previsão contratual, assiste razão o denunciado, quando alega que, subtraídos tais gastos, o valor da locação diária reduziria para apenas R\$ 2,21, tornando inviável a operação;
4. EXCESSO NO CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS – quanto ao exercício de 2002, observa-se uma variação de apenas 8,45% em relação ao consumo estimado, plenamente aceitável, em razão de fatores



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 05493/02

relacionados ao estado de conservação e regulagem do veículo e do tipo de terreno. O mesmo não se pode apontar em relação a 2003, que teve uma exorbitante variação de 76,59%;

5. DESPESA COM DIÁRIAS CONCEDIDAS AO PRESIDENTE – verifica-se a concessão de 102 diárias, no período de 2002 a 2004, equivalentes a 3,8 viagens por mês. O número não é expressivo, mas a discriminação genérica, como anotou a Auditoria, aponta para a falta de comprovação da real finalidade desses deslocamentos, com descumprimento das determinações do art. 2º da Resolução RN TC 09/2001², tratando-se, assim, de despesas irregulares.
6. POR FIM, opinou pela:
 - 6.1. procedência parcial da denúncia;
 - 6.2. imputação de débito ao denunciado, no total de R\$ 25.739,80, referente a despesas irregulares com diárias (R\$ 21.900,00), reposição de peças e manutenção de veículo locado (R\$ 2.549,80) e excesso na aquisição de combustível em 2003 (R\$ 1.290,60); e
 - 6.3. aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

Em virtude do entendimento do Ministério Público junto ao TCE/PB de que o combustível deve ser pago pela Câmara e não pelo proprietário do veículo locado, o Relator determinou a baixa dos autos à Auditoria para que procedesse a novos cálculos relacionados aos exercícios de 2003 e 2004, apontando o (eventual) excesso.

A Auditoria, por sua vez, através do relatório de fls. 812/814, utilizando-se dos mesmos critérios adotados para o cálculo dos demais exercícios, como o preço do litro de gasolina a R\$ 2,30 e o consumo médio do veículo Fiat Uno Mille de 14,2 Km/litro, informado pelo próprio denunciado, constatou um excesso 5.875,9 litros de gasolina nos exercícios de 2003 e 2004, equivalentes a R\$ 13.514,57, conforme discriminação seguinte:

EXERCÍCIO DE 2003 - foram adquiridos 5.296,3 litros de gasolina (fls. 494/555) e o consumo estimado atingiu 2.806,7 litros, considerando que o veículo percorreu 100 Km por dia no município, cuja área é 115,5Km², durante 20 dias mensais, e transportou o denunciado em 12 viagens a João pessoa para entrega de balancetes, percorrendo, em cada, aproximadamente 1.000 Km, já que Monte Horebe dista daquela cidade aproximadamente 500 Km;

EXERCÍCIO DE 2004 - foram adquiridos 6.333,9 litros de gasolina (fls. 556/615) e o consumo estimado atingiu 2.947,6 litros, considerando que o veículo percorreu 100 Km por dia no município, cuja área é 115,5Km², durante 20 dias mensais, e transportou o denunciado em 18 viagens a João pessoa para entregar balancetes e assistir a sessões plenárias, percorrendo, em cada, aproximadamente 1.000 Km, já que Monte Horebe dista daquela cidade aproximadamente 500 Km.

Diante do fato novo anotado na manifestação da Auditoria, relacionado ao excesso no consumo de combustíveis em 2003 e 2004, o Relator determinou nova notificação do interessado, Sr. Agamenon Dias Guarita Júnior, que, através dos documentos de fls. 821/844, justificou, em resumo, que foi equivocada a informação por ele dada de

² Art. 2º. – Deverão ser formalizados processos em relação ao objeto de cada concessão de diárias, instruídos, pelo menos, com os documentos e informações a seguir indicadas:

I – requerimento do agente interessado, indicando o objetivo do deslocamento, a duração deste último, a quantidade e o valor total de diárias solicitado e, finalmente, o dispositivo legal em que se apoia o pedido;

(...)

V – declaração do interessado confirmando a realização da viagem, sempre que possível acompanhada de comprovantes de despesas de transporte e hospedagem pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 05493/02

que o consumo do veículo atinge 14,2 Km/litro, alterando-o para 12 ou 12,5 Km/litro de gasolina. Argumentou, ainda, que a Auditoria adotou parâmetros baseados em documentos por ela levantados, os quais demonstram quilometragem aquém da realidade, razão pela qual tais anotações merecem ser analisadas com cautela.

O processo seguiu para a Auditoria, que, através do relatório de fls. 920/924, admitiu o consumo médio de 12 Km/litro, defendido pelo interessado. Porém, manteve os demais critérios, ressaltando que a distância percorrida de 100 Km por dia tem como base a área de 115,5Km² do município. A adoção de 20 dias mensais tem como supedâneo a quantidade de dias úteis do mês. O preço do litro de gasolina no período era de R\$ 2,30. A quantidade de viagens a João Pessoa de 16 e 18 para os exercícios de 2003 e 2004, respectivamente, foi baseada na entrega de balancetes, REO e RGF, bem assim na quantidade de sessões plenárias. Desta forma, alterando apenas o consumo de 12 Km/litro de gasolina, o excesso fica reduzido de R\$ 13.514,57 para R\$ 11.036,48, equivalentes a 1.963,77 litros e 2.834,7 litros em 2003 e 2004, respectivamente.

Diante da nova manifestação da Auditoria, o Relator determinou o encaminhamento do processo à consideração do Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através da cota de fl. 926, manteve o Parecer de fls. 794/797, com as imputações dos valores apurados pela Auditoria.

É o relatório, informando que o Ex-presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe, Sr. Agamenon Dias Guarita Júnior, foi intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): A Auditoria considerou parcialmente procedente a denúncia, acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCE/PB, que destacou subsistirem as seguintes irregularidades: a) realização de despesas com peças de reposição e manutenção do veículo locado, durante os exercícios de 2002 a 2004, no total de R\$ 2.549,80; b) excesso na aquisição de combustível no período de 2002 a 2004, na importância de R\$ 14.550,65; e d) despesas com diárias sem que constem o período e a discriminação detalhada do objeto das viagens, no valor de R\$ 21.900,00.

No tocante à reposição de peças, o parágrafo quarto do contrato celebrado em 2002, fls. 102/104, determina que **“as despesas com manutenção do veículo correrão por conta da contratante, exceto as despesas com reposição de peças e acessórios”**. Como se vê, não há clareza na definição do que deve ser de responsabilidade de cada parte. Quais itens se enquadrariam em manutenção? revisões periódicas, troca dos filtros, serviços de alinhamento e balanceamento, troca de pneus e substituição de lâmpadas e correias? Ou tais itens seriam enquadráveis em reposição de peças? Diante da falta de clareza da cláusula contratual e considerando que o veículo foi locado por um longo espaço de tempo, o Relator entende que tais despesas podem ser consideradas como manutenção do veículo e assim serem de responsabilidade da contratante, afastando a irregularidade relativamente ao exercício de 2002. Já o contrato envolvendo os exercícios de 2003 e 2004, fls. 442/447, dispõe que cabe ao contratado **“d) Arcar com todas as despesas decorrentes da contratação do objeto desta licitação, inclusive combustível e manutenção, seguros de acidente, impostos, contribuições previdenciárias, encargos trabalhistas, comerciais e outras decorrentes da execução dos serviços serão de responsabilidade da pessoa jurídica ou física contratada”**. O Relator entende que a cláusula contratual, embora torne instável a relação contratual relativamente aos combustíveis, é aceitável e taxativa quanto à manutenção do veículo, cabendo, assim, responsabilizar o gestor pelas despesas da espécie realizadas em 2003 e 2004, no valor de R\$ 1.709,80.

Quanto ao excesso no consumo de combustíveis, verifica-se que em 2002 foram adquiridos 3.044 litros de gasolina e a Auditoria estimou o consumo em 2.806,7, utilizando como parâmetros o percurso diário de 100 Km,



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 05493/02

durante 20 dias úteis do mês, por doze meses, bem assim considerando a realização de 16 viagens a João Pessoa para entrega de documentos neste Tribunal, cada uma com 1.000Km, fls. 699/700. O Relator entende razoáveis os parâmetros utilizados pela Auditoria e relevável a variação de 237,3 litros, como fez o *Parquet*. Quanto aos exercícios de 2003 e 2004, verifica-se um elevado consumo de 5.296,3 e 6.333,90 litros de gasolina, respectivamente. O Relator entende que o efetivo consumo de 2002 (3.044 litros) pode ser adotado como referência para os exercícios de 2003 e 2004, resultando nos respectivos excessos de 2.252,3 e 3.289,9 litros de gasolina, correspondentes a R\$ 12.747,06, utilizando-se o valor do litro de R\$ 2,30, conforme informação da Auditoria.

No que se refere às diárias, a Auditoria relacionou à fl. 703 a concessão de 102 diárias ao Presidente da Câmara, todas com destino a João Pessoa, destacando que não foram informados os períodos e nem o objetivo das viagens. Em sua defesa, o gestor apresentou declarações de próprio punho atestando o destino e a razão das viagens, fls. 758/788. A Auditoria não acatou os documentos apresentados, vez que as justificativas são genéricas, cujo teor é “...onde realizei diversos serviços do interesse dessa edilidade...”. O Ministério Público Especial acompanhou o entendimento da Auditoria, destacando que o ex-gestor não cumpriu as disposições do art. 2º da Resolução RN TC 09/2001 na concessão de diárias, cabendo imputar-lhe a importância de R\$ 21.900,00. O Relator acompanha os entendimentos convergentes da Auditoria e do *Parquet*, destacando apenas que devem ser excluídas da glosa as diárias referentes às viagens à João Pessoa admitidas pela Auditoria na quantificação do excesso no consumo de combustíveis, quais sejam: 16 em 2002, 16 em 2003 e 18 em 2004, totalizando 50. Desta forma, verifica-se que subsistem irregulares 52 diárias, que correspondem a R\$ 10.400,00, importância que o gestor deve restituir aos cofres municipais.

Feitas essas observações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

- a) considere parcialmente procedente a denúncia;
- b) impute ao gestor a importância de R\$ 24.856,86, sendo R\$ 1.709,80 referentes a despesas com manutenção de veículo locado, cuja responsabilidade caberia ao contratado, R\$ 12.747,06 relativos a excesso no consumo de gasolina durante 2003 e 2004 e R\$ 10.400,00 concernentes a diárias concedidas em desacordo com o disposto na Resolução RN TC 09/2001; e
- c) comunicar o teor da decisão ao denunciante, Ex-vereador do Município de Monte Horebe, Sr. Deusimar Soares de Abreu.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de abril de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator